

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**

**10ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE**

**PORTARIA Nº 54, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017**

DOU de 02/10/2017 (nº 189, Seção 1, pág. 31)

**Estabelece rotinas operacionais para a descarga e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria a granel transportada por embarcação procedente do exterior.**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE/RS, no uso das atribuições que lhe confere o [art. 302](#) do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria MF nº 203, de 14/05/2012](#), publicado no DOU de 17/05/2012, e alterações posteriores, e nos termos do [art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012](#), resolve:

**Art. 1º** - As operações de descarga de mercadoria importada, transportada a granel por embarcação procedente do exterior, e o respectivo despacho aduaneiro, realizados na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande - ALF/RGE, obedecerão ao disposto nesta Portaria, sem prejuízo de outras normas legais e regulamentares.

Parágrafo único - Não se aplicam as disposições da presente Portaria no caso de Declaração de Importação registrada a partir do término da descarga da mercadoria.

**Art. 2º** - O disposto no art. 1º abrange as operações, de forma combinada ou não, de descarga de mercadoria da embarcação para:

I - armazenamento no terminal portuário alfandegado de entrada da embarcação ou em recinto alfandegado a ele interligado por meio de tubulações, correias transportadoras ou similares;

II - outra embarcação, exclusivamente para transporte de cabotagem, onde deva permanecer ou ser conduzida a local não alfandegado;

III - veículos terrestres, para transporte a local não alfandegado;

IV - local não alfandegado interligado ao terminal portuário alfandegado de entrada da embarcação, por meio de tubulações, correias transportadoras ou similares; e

V - terminal portuário alfandegado de entrada da embarcação ou recinto alfandegado a ele interligado, para início da remoção a local não alfandegado antes do encerramento das operações da embarcação, nos casos em que a transferência da carga para veículos terrestres, por questão de segurança ou logística, não puder ser realizada.

§ 1º - Para efeito desta Portaria considera-se terminal portuário alfandegado a instalação portuária, dentro ou fora do porto organizado, inclusive terminal de uso privado, desde que alfandegada e apta a operar com embarcação de longo curso.

§ 2º - A descarga realizada exclusivamente na forma do inciso I está automaticamente autorizada, independente de qualquer formalidade específica, devendo os intervenientes

cumprirem as normas gerais relativas à chegada da embarcação, operação de descarga e armazenamento.

§ 3º - A descarga na forma dos incisos II a V deverá ser comunicada ao Inspetor-Chefe da ALF/RGE, acompanhada:

I - do extrato da declaração de importação;

II - da anuência ou manifestação da autoridade competente, no caso de mercadoria sujeita a controle de outro órgão;

III - de manifestação dos respectivos permissionários ou concessionários, atestando a incapacidade de recepção da mercadoria, na hipótese de existência, no porto alfandegado de descarga, de recintos alfandegados para armazenagem do correspondente tipo de carga a granel; e

IV - de formulário de solicitação de designação de perito para emissão de laudo de quantificação, quando exigido.

§ 4º - A comunicação a que se refere o § 3º deverá ser feita conforme modelo constante do Anexo I a esta Portaria, e protocolada no Atendimento da ALF/RGE, com antecedência mínima de 8 (oito) horas do início da descarga da mercadoria.

§ 5º - A descarga na forma dos incisos II a V estará automaticamente autorizada com a protocolização da comunicação a que se refere o § 3º .

§ 6º - O operador portuário não poderá iniciar as operações de descarga na forma dos incisos II a V sem que seja apresentada a comunicação a que se refere o § 3º, com protocolo dentro do prazo previsto no § 4º .

§ 7º - A descarga da mercadoria em desacordo com este artigo sujeitará o operador portuário e demais intervenientes às penalidades previstas na legislação.

**Art. 3º** - Autorizada a descarga e formalizada a entrada da embarcação, o responsável pelo recinto alfandegado de despacho deverá informar, de forma imediata, no Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX, o NIC nos termos do [artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006](#).

§ 1º - O recinto alfandegado de despacho a ser informado na DI será aquele onde ocorrer:

I - o armazenamento, no caso do inciso I do art. 2º ; ou

II - a saída da carga para local não alfandegado, inclusive através de transferência para outras embarcações ou veículos terrestres, no caso dos incisos II a V do art. 2º .

§ 2º - O depositário responsável pelo recinto alfandegado de despacho registrará NIC na forma do caput inclusive para as cargas que não forem armazenadas no recinto.

**Art. 4º** - O despacho aduaneiro processado nos termos desta Portaria terá por base Declaração de Importação, na modalidade antecipado, nos termos do inciso I, do [artigo 17 da IN SRF nº 680/2006](#).

Parágrafo único - O despacho aduaneiro deverá ser instruído com:

I - documentos instrutivos previstos no [art. 18 da IN SRF nº 680/2006](#);

II - comunicação de descarga, conforme art. 2º, § 3º, se for o caso; e

III - solicitação de retirada de amostras, se for o caso.

**Art. 5º** - A quantificação da mercadoria a granel descarregada ou transbordada será conduzida pela fiscalização aduaneira e seguirá o previsto nos [arts. 21 a 30 da IN RFB nº 1.020, de 31/03/2010](#), e na [Portaria ALF/RGE nº 74, de 19/12/2013](#).

**Art. 6º** - A coleta de amostras para análise laboratorial, para perfeita identificação da mercadoria importada, quando julgada necessária, será conduzida pela fiscalização aduaneira e seguirá o disposto na [IN RFB nº 1.063, de 10 de agosto de 2010](#).

**Art. 7º** - A entrega das mercadorias descarregadas na forma desta Portaria e seu uso pelo importador, antes do desembarço aduaneiro, estarão automaticamente autorizados mediante a protocolização de comunicação emitida pelo técnico responsável pela quantificação da mercadoria a granel.

§ 1º - A comunicação a que se refere o caput deverá ser apresentada em formato digital, pelo importador, e será feita com a anexação ao dossiê eletrônico da DI, nos termos do [artigo 19 da IN SRF nº 680/2006](#):

I - de formulário conforme modelo no Anexo II, assinado pelo perito ou técnico responsável pela quantificação no recinto alfandegado; ou

II - do laudo ou certificado de quantificação, emitido pelo perito ou recinto alfandegado, respectivamente.

§ 2º - Para efeito da autorização de uso prevista no caput, considera-se protocolada a comunicação no momento da anexação ao dossiê eletrônico da DI.

§ 3º - No prazo de 5 (cinco) dias do registro do desembaraço aduaneiro da mercadoria, no Siscomex Importação, o importador deve comunicar o fato ao recinto alfandegado de despacho.

§ 4º - O recinto alfandegado de despacho deve registrar a entrega da carga, no Siscomex Carga, até o 5º (quinto) dia após o recebimento da comunicação de que trata o § 3º .

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se, inclusive, no caso dos incisos II a V do art. 2º

§ 6º - O disposto no caput não se aplica na situação prevista no § 3º do art. 8º desta portaria.

**Art. 8º** - Os documentos originais de instrução do despacho, o laudo ou certificado de quantificação e o extrato da retificação da DI deverão ser disponibilizados na forma do [artigo 19 da IN SRF nº 680, de 2006](#), nos prazos seguintes:

I - vinte dias, contados do término da descarga da mercadoria.

II - cinquenta dias, tratando-se de importação de petróleo e seus derivados, e de gás natural e seus derivados.

§ 1º - Para as importações referidas no inciso II, as indicações do lugar de destino e do preço do frete devem ser efetuadas pelo transportador no conhecimento de transporte eletrônico (CE) informado à RFB, por meio do Siscomex Carga, em caso de ausência dessas informações na via original do conhecimento de transporte.

§ 2º - O importador deverá apresentar, juntamente com o extrato da solicitação de retificação da Declaração de Importação, planilha de cálculo dos valores devidos, relativos aos impostos, contribuições, juros e multa, sempre que for apurado excesso para o qual haja previsão legal de recolhimento.

§ 3º - No caso de excesso de mercadoria descarregada em relação à quantidade constante no CE-Mercante, o importador que optar pela sua nacionalização deverá providenciar LI para o excedente da carga, quando superior a 5% do manifestado, e recolher, na retificação da DI, a multa a que se refere o [art. 706](#), inciso I, alínea "a", do [Decreto nº 6.759/2009](#), para este excedente.

**Art. 9º** - Os Termos de Responsabilidade firmados pelo importador serão baixados mediante a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas e após ter sido efetivada a retificação da declaração de importação.

Parágrafo único - O desembaraço aduaneiro implica em baixa automática dos Termos de Responsabilidades.

**Art. 10** - As autorizações de que trata esta Portaria serão outorgadas a título precário e não geram direito adquirido, ficando o autorizado sujeito às sanções previstas na legislação vigente no caso de inadimplência de condições previstas nesta Portaria.

**Art. 11** - Os casos omissos, relacionados ao despacho aduaneiro de granéis, serão solucionados pelo Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro - ALF/RGE/Sadad.

**Art. 12** - Fica revogada a Portaria ALF/RGE nº 26, de 4 de setembro de 2012.

**Art. 13** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 16 de outubro de 2017.

CARLOS FREDERICO SCHWOCHOW DE MIRANDA